



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19839.002491/2008-64
Recurso nº 158.676
Resolução nº 2401-00.003 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 03 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAMBUCI S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

CAMBUCI S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Itabuna/BA, DN nº 04-423.4/0062/2005, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/1999 a 08/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 04/09.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 28/12/2004, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 9.070.667,52 (Nove milhões, setenta mil e seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário ora exigido decorre das diferenças apuradas no confronto dos valores lançados em GFIP's e os efetivamente recolhidos em GPS's.

Informa, ainda, o fiscal autuante que a empresa aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, bem como que os valores inseridos nas LDC's elencadas nos autos e as importâncias pagas mediante guias de recolhimento foram devidamente consideradas por ocasião do presente lançamento.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 1.062/1.081, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 173 do CTN.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da notificada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência, baseando a notificação em meras presunções.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as contribuições previdenciárias ora lançadas, relativas ao período anterior a fevereiro de 2003, devem ser excluídas da presente notificação, em virtude da inclusão no Parcelamento Especial – PAES, nos termos da Lei nº 10.684/2003, o qual vem sendo cumprido rigorosamente pela empresa.

Assevera que os débitos incluídos em parcelamento encontram-se com a exigibilidade suspensa, com fulcro no disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, argumentando, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Alega, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por força de decisão judicial, conhecimento do recurso e passo à análise das alegações recursais.

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, suscitando que os fatos geradores ocorridos durante o período de 01/1999 a 02/2003 encontram-se incluídos em Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684, impondo a exclusão de tais competências do presente lançamento.

Por sua vez, o julgador de primeira instância, ao analisar referida argumentação, asseverou que o fato de determinado período ter sido incluído em parcelamento não impede que o Fisco apure e cobre eventuais diferenças não declaradas/confessadas e/ou lançadas anteriormente pela fiscalização, não incluídos no PAES.

De fato, assiste razão à autoridade recorrida, ao afirmar que o parcelamento de créditos tributários não suprime o direito de o Fisco proceder nova apuração, ou seja, novo lançamento, com o fito de exigir contribuições previdenciárias não incluídas em confissão ou lançamento pretérito.

Entretanto, mister se faz elucidar qual foi a forma de apuração dos créditos previdenciários anteriormente lançados e/ou confessados, incluídos no parcelamento, de maneira a demonstrar a regularidade do lançamento de diferenças não exigidas naquele primeiro momento.

Somente a título exemplificativo, se os débitos lançados anteriormente (incluídos em parcelamento) decorreram de lançamento a partir de uma fiscalização (ação fiscal), o Fisco somente poderá exigir diferenças não apuradas naquela oportunidade, adotando o procedimento da refiscalização, se cumprir os preceitos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, para que a revisão do lançamento anterior esteja devidamente fundamentado e motivado.

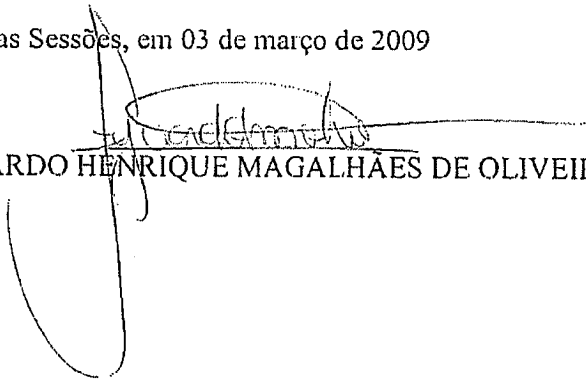
Na hipótese dos autos, ao que tudo indica as contribuições previdenciárias objeto de parcelamento foram lançadas nas LDC's nºs 32.452.431-5; 31.897.880-6; 35.312.532-6 e 35.580.514-6, elencadas no Relatório Fiscal, mais precisamente no item 15, as quais, inclusive, foram consideradas na constituição do presente crédito previdenciário.

No entanto, não consta dos autos se aludidas LDC's decorreram de uma ação fiscal (total ou parcial) desenvolvida na empresa, não se podendo inferir com a segurança que o caso exige se estamos diante de uma refiscalização e/ou revisão de lançamento, a qual somente será válida se obedecidos os pressupostos legais.

Assim, impende esclarecer quais os débitos previdenciários encontram-se incluídos no PAES da contribuinte, deixando claro qual o período, fatos geradores e forma de apuração daqueles créditos.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização esclareça as indagações encimadas, oportunizando a contribuinte se manifestar a propósito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator